

**PROCEDIMENTO Nº11/2023
AJUSTE DIRETO**

**ITECONS - INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
PARA A CONSTRUÇÃO, ENERGIA, AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

**Prestação de serviços técnicos de upgrade/atualização de equipamentos de
espectrometria de emissão atómica da marca Perkin Elmer**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I - Cláusulas Jurídicas e Económicas

Secção I - Disposições gerais

Artigo 1º - Objeto

- 1- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a “Prestação de serviços técnicos de upgrade/atualização de equipamentos de espectrometria de emissão atómica da marca Perkin Elmer”.
- 2- Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no JOUE de 15 de março de 2008

A aquisição de serviços objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no código no código 50412000-6 - Serviços de reparação e manutenção de aparelhos de ensaio.
- 3- As especificações técnicas relativas à presente prestação de serviços são as constantes do Anexo I do presente Caderno de Encargos.

Artigo 2º - Definições

- 4- Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução do contrato;
- 5- Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos dos respetivos representantes.

Artigo 3.º - Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seu anexo;
- 2- O contrato a celebrar integra ainda:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante.

- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 4.º - Prazo de vigência

O contrato mantém-se em vigor até 30 de setembro de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da respetiva cessação.

Artigo 5.º - Requisitos de Natureza Social ou Ambiental

Dado que a presente aquisição de serviços não comporta riscos significativos de natureza social ou ambiental, não são exigidos requisitos específicos.

Secção II - Obrigações contratuais

Artigo 6.º - Obrigações principais do cocontratante

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato, decorre também para o cocontratante as seguintes obrigações principais:
 - a) A obrigação de execução do upgrade/atualização de equipamentos de espectrometria de emissão atómica da marca Perkin Elmer, de acordo com o Anexo I do presente Caderno de Encargos;
 - b) A obrigação de disponibilização dos registos/relatórios das intervenções efetuadas aos equipamentos;
 - c) Atualização dos elementos eletrónicos e software dos equipamentos, para sistemas correntes que permitam a plena utilização.

Artigo 7.º - Objeto do dever de sigilo

- 1- O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Itecons, de que possa ter conhecimento no âmbito da execução do contrato;
- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato;

- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 8.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 9.º - Obrigações de pagamento

Pelas prestações de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações, presentes no Caderno de Encargos, o Itecons, obriga-se a pagar ao cocontratante o valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

§ Único: Estão incluídas no preço base as deslocações do adjudicatário às instalações do Itecons para a execução da prestação de serviços.

Artigo 10.º - Condições de pagamento

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as quantias devidas pelo Itecons, nos termos da cláusula 9.ª do presente Caderno de Encargos, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual deve conter a discriminação da totalidade dos serviços prestados em cada uma das fases descritas no Anexo I ao Caderno de Encargos, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor;
- 2- Em caso de discordância do Itecons relativamente aos elementos e valores constantes das faturas, deve esta comunicar ao cocontratante, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida;
- 3- Desde que devidamente emitida e validada, a fatura é paga no prazo referido no n.º 1 por meio de transferência bancária para conta bancária a indicar pelo cocontratante ou por outro método acordado.

Artigo 11.º - Força maior

- 1- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas, entendendo-se como tal as circunstâncias que

impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar;

- 2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas;
- 3- Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação;
- 5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 12.º - Resolução por parte do Itecons

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Itecons pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem;
- 2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante.

Artigo 13.º - Resolução por parte do cocontratante

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias ou o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- 2- No caso previsto do n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Itecons, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar;
- 3- Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.

Secção III - Resolução de litígios**Artigo 14.º - Arbitragem e Foro Competente para Resolução de Litígios**

1. Previamente ao recurso às instâncias judiciais, por acordo entre as partes e para solucionar questões emergentes do presente contrato, podem o Itecons e o cocontratante, recorrer a uma Comissão de Arbitragem nos seguintes termos:

- a) A Comissão de Arbitragem será composta por três elementos, um representante de cada parte e um terceiro elemento escolhido por acordo entre as partes;
- b) Da decisão da Comissão de Arbitragem ou na ausência de acordo caberá recurso a um Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, um nomeado por cada parte e um terceiro Árbitro escolhido por aqueles dois o qual presidirá e terá voto de desempate. O Tribunal Arbitral funcionará e decidirá com equidade e de acordo com as regras previstas na Lei nº 61/2011, de 14 de dezembro;
- c) As partes comprometem-se a aceitar e a fazer cumprir as decisões tomadas pelo Tribunal Arbitral.

2. Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Secção IV - Disposições finais**Artigo 15.º - Comunicações e notificações**

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o respetivo domicílio ou sede contratual das partes, identificados no contrato;
- 2- Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Artigo 16.º - Deveres de Informação

- 1- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias de que tenham conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé;
- 2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 17.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 18.º - Produção de efeitos

O Contrato entra em vigor e produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Artigo 19.º - Proteção de dados

1. O tratamento de dados pessoais obedecerá ao disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), sendo os mesmos utilizados exclusivamente para os fins decorrentes do contrato de aquisição de bens objeto do presente procedimento.

Artigo 20.º - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atualizada e demais legislação portuguesa.

Coimbra, 21 de fevereiro de 2023.

A Direção do Itecons,


António Tadeu
Presidente da Direção
Julieta António
Vogal da Direção